



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-32/PMSDA

Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.

Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.

Assunto: Análise da Minuta de Edital, de seus anexos e demais atos relativos à fase interna de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

**PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO
ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR
ITEM. REGISTRO DE PREÇOS.
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA
ATENDER AS SECRETARIAS
MUNICIPAIS. ANÁLISE MINUTA DE
EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE.
OPINIÃO PELA ABERTURA DO
CERTAME.**

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.

Trata-se de análise requerida pelo Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA, acerca da regularidade do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para registro de preços, visando a aquisição de materiais de construção em geral para atender as necessidades do Município de São Domingos do Araguaia/PA.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



de menor preço, ou, como ocorre no presente caso concreto, a proposta de menor valor de taxa de administração. Cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (destacou-se)

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*
- II - termo de referência;*
- III - planilha estimativa de despesa;*
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
- V - autorização de abertura da licitação;*
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII - edital e respectivos anexos;*
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
- IX - parecer jurídico;*
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*
- XI - proposta de preços do licitante;*
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*
 - a) os licitantes participantes;*
 - b) as propostas apresentadas;*
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



- f) a aceitabilidade da proposta de preço;*
- g) a habilitação;*
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
- j) o resultado da licitação;*
- XIII - comprovantes das publicações:*
 - a) do aviso do edital;*
 - b) do extrato do contrato; e*
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*
- XIV - ato de homologação.*

Analizando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto.

Em relação ao edital, neste deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame.

No presente caso, observa-se que a minuta do instrumento convocatório estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação. Para sua validade, contudo, há de se observar o disposto no art. 20, p.º, do Decreto nº 10.024/19:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

É, informado nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária do Executivo Municipal de São Domingos do Araguaia/PA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária referente ao exercício competente, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, *opina-se* pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos no Decreto nº 10.024/19, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim *opina-se* pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



São Domingos do Araguaia/PA, 21 de junho de 2021.

**ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA Nº 012/2021 – GP/SDA**